

Of. nº 192/GP.

Paço dos Açorianos, 13 de março de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, para apreciação dessa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, dispondo sobre ligações de água e individualização da medição.

Tramitam nesta Casa Legislativa iniciativas de Projetos de Lei que visam introduzir nas edificações condominiais a medição individualizada do consumo de água. Considera-se também que a população porto-alegrense concorda e entende que é importante consolidar essa atualização tecnológica, que alia o interesse do consumidor ao esforço ainda maior de preservação dos mananciais de abastecimento. Não obstante o mérito dessas iniciativas, entende-se que elas fazem parte das atribuições do Poder Executivo, pois conferem novas atribuições a um dos seus órgãos, no caso o Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE, que necessariamente trariam novos gastos quando de suas implementações. Concorre, também, para o envio deste Projeto de Lei Complementar o fato de que, durante as discussões dessas iniciativas e frente às dificuldades de aprovação, os Nobres Vereadores solicitaram que o Executivo Municipal encaminhasse sua proposta para apreciação. É o que se está fazendo agora.

O presente Projeto de Lei Complementar está sendo apresentado com o objetivo de reduzir as distorções ocorridas na medição coletiva, onde o custo do consumo total é dividido na proporção estabelecida por critérios diferentes do que o volume consumido por cada unidade, gerando reclamações e inadimplências, e pior, gerando muito desperdício.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A correção desta distorção em nossa cidade, onde a distribuição do custo da água tem sido efetuada nos condomínios através de rateio pelas unidades, e não pelo consumo efetivo de cada uma, onerando em demasia aqueles que possuem baixo consumo e beneficiando aqueles que praticam o desperdício, irá promover o comportamento ambientalmente responsável.

O caráter deste Projeto de Lei Complementar é de estabelecer justiça social, garantindo que cada consumidor seja responsável apenas pelo seu consumo, onde a prática de reduzir o desperdício tenha influência direta na redução do valor da sua conta, deixando de pagar por aquilo que não consumiu.

Assim, permitir que os condôminos possam, se decidirem, pagar somente pela água que consomem, ampliando seus direitos de consumidor e fortalecendo seus sentimentos de cidadania.

Existem estudos, como os divulgados por técnicos da ANA – Agência Nacional de Águas, no I Seminário de Medição Individual de Água, realizado em Porto Alegre, com o apoio do Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, em julho de 2007, que indicam que a medição individualizada em condomínios reduz o desperdício, em média, 20% (vinte por cento), o que demonstra um efeito de redução de custos para todos os usuários.

O procedimento da medição individual já tem sua prática em muitos países há muito tempo. Na Alemanha, existe há mais de 20 (vinte) anos. Aqui no Brasil, a partir da segunda metade dos anos 90, muitos municípios aprovaram leis determinando esse procedimento em projetos novos, motivando alguns estados, como é o caso do Paraná, de Pernambuco, de São Paulo e também do Distrito Federal, a promulgarem leis estabelecendo essa exigência.

Assim, o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de que os novos condomínios tenham executadas pelo empreendedor todas as instalações hidráulicas necessárias para a instalação de medidores individuais, de modo a permitir, caso os condôminos assim desejarem, que seja feito o rateio da conta emitida pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE, com base no consumo de cada economia. Ao Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE caberá a leitura do hidrômetro do ramal de entrada e a emissão e entrega da conta única do condomínio.

No caso de condomínios localizados em áreas de interesse social, com unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, construídos ou financiados através de programas habitacionais, a medição do consumo e a emissão da conta a ser paga por cada uma das economias serão realizadas pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE.

Prefere-se fazer a implantação dessas novas normas para as instalações hidrossanitárias de condomínios, alterando diretamente o artigo que trata do ramal predial na Lei Complementar nº

170/87, por duas razões. A primeira é já facilitar a consolidação desta legislação que assim ficará adstrita a um único diploma legal. Segunda, porque corrige disposições anteriores desta Lei Complementar nº 170/87 que exigem, para determinados condomínios, vários ramais prediais, que em casos de um número grande de economias traz dificuldades de execução.

Na expectativa de que a proposta de alteração da Lei Complementar em enfoque seja em breve tempo examinada e votada por essa Colenda Câmara, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosas saudações,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, dispondo sobre ligações de água e individualização da medição.

Art. 1º Altera a redação do artigo 12 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Para cada imóvel corresponderá um único ramal predial.

§ 1º Aos imóveis localizados em condomínios não se aplica o disposto no “caput”, correspondendo a cada condomínio um único ramal predial.

§ 2º Será admitida a instalação de mais de um ramal predial:

I - Por necessidade técnico-operacional ou para garantir o abastecimento em estabelecimentos hospitalares e similares;

II - Quando se destinar ao abastecimento de imóvel adjacente, que não disponha de rede, desde que autorizado expressamente pelo proprietário do imóvel onde ficarão localizados os ramais;

III - Nos casos previstos nos incisos II e V do art. 33, desde que exista viabilidade técnica, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Nos condomínios, as instalações hidráulicas dos imóveis deverão ser projetadas e executadas pelo empreendedor de modo que, a critério dos condôminos, sejam instalados medidores de água internos com a finalidade de aferir os consumos individuais, sendo a aquisição, instalação e manutenção dos respectivos medidores, bem como o rateio e a cobrança dos consumos de inteira responsabilidade do condomínio, cabendo ao Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE apenas a leitura, emissão e entrega de uma única conta relativa ao ramal predial, atendendo os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 4º Nos condomínios localizados em áreas especiais de interesse social, construídos ou financiados através de programas habitacionais destinados à habitação de baixa renda, o Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE será responsável pela medição e emissão das contas referentes ao consumo das áreas de uso comum e das suas economias, desde que observado o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nos condomínios enquadrados no § 4º deste artigo, a execução da rede distribuidora interna ficará a cargo da construtora da

obra, cabendo ao condomínio sua manutenção e ao Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE a instalação e manutenção dos hidrômetros.

§ 6º Os condomínios já existentes, que tiverem interesse em se adaptar ao disposto no § 3º deste artigo, arcarão com os custos decorrentes da elaboração e execução dos projetos, bem como aqueles relativos à aquisição, instalação e manutenção dos medidores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.